

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



PARECER JURÍDICO CONSULTIVO Nº 328/2024

EMENTA: DENÚNCIA. INFRAÇÃO POLÍTICA-ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DECORO PARLAMENTAR. PROCEDIMENTO A SER ADOTADO. PARECER JURÍDICO NÃO PODE ADENTRAR NO MÉRITO DA DENÚNCIA.

I – RELATÓRIO

Foi solicitada a essa Procuradoria Jurídica a emissão de Parecer, através do Ofício Presidente nº 755/2024, sobre o procedimento a ser adotado no processo de cassação contra Vereador em decorrência da prática de infração político-administrativa.

Inicialmente ressalto que não cabe a esta Procuradoria Jurídica a análise quanto ao mérito da denúncia, limitando-se a analisar os aspectos formais de legalidade e constitucionalidade dos atos a serem praticados pela Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque para o prosseguimento do processo de cassação o Vereador denunciado.

A denúncia foi recebida por esta Casa de Leis através da correspondência nº NY 126480/2024, datada de 13/12/2024, às 14h26min, em nome dos cidadãos Vivian Delfino Motta, Rodrigo Umbelino da Silva e Paulo Rogério Noggerini Júnior (Vereador).

Trata-se de denúncia em face do Vereador Rogério Jean da Silva, com base no Decreto-Lei Federal nº 201/1967, pela Lei Orgânica do Município de São Roque e do Regimento Interno desta Casa de Lei, em decorrência fala intitulada racista durante a última Sessão Ordinária, realizada em 10 de dezembro de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARA AUGUSTA FERREIRA CRUZ GALVÃO 829.198.955-91 em 16/12/2024 10:55:47
Para conferir o original, acesse <http://consulista.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código 0214-551Z-499S-12K4

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

No conteúdo fático da denúncia consta, em apertada síntese:

Tomamos conhecimento que na Sessão Ordinária desta Câmara Municipal realizada do último dia 10 de dezembro o Vereador denunciado Rogério Jean da Silva, conhecido como "Cabo Jean", em momento de discussão com outro Vereador, proferiu discurso público de cunho racista, discriminatório, ofensivo e machista.

O Vereador Rogério afirmou que: "... VOCÊ MANDA TALVEZ NA SUA CASA COM AS "SUAS NEGAS"".

O termo "suas negas" é fala que reitera práticas discursivas que reforçam a violência simbólica contra mulheres negras, perpetuando estereótipos desumanizadores e afrontando a dignidade de todo um grupo de pessoas que lutam pela igualdade racial.

A manifestação feita pelo Vereador realizada em momento de discussão, reflete a clara intenção de dizer que a mulher negra pode ser tratada como "qualquer uma" ou "de todo mundo" indica que: a "nega" é com quem se pode fazer tudo.

Em suma, os fatos narrados na referida denúncia dizem respeito à suposta prática violação de valores fundamentais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, previstos nos artigos 1º, inciso III, e 3º, inciso IV, da Constituição Federal, e afronta os tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Para tanto, requer-se, além da notificação/cientificação de Autoridades, o recebimento da denúncia para que seja imediatamente promovida a abertura de processo disposto no Decreto-Lei Federal nº 201, Lei Orgânica do Município de São Roque e no Regimento Interno, para apuração dos fatos narrados.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

II – PRELIMINARES

A. DA LEGITIMIDADE DOS DENUNCIANTES

Primeiramente, o Decreto-Lei Federal nº 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, estabelece em seu artigo 5º, I, que a denúncia deverá ser formulada por qualquer cidadão.

Portanto, segundo a legislação federal, é preciso que o denunciante seja comprovadamente eleitor. Nos exatos termos assentes na jurisprudência pátria, o art. 1º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965 (que regula a Ação Popular) define que a prova da cidadania feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

Fato é que a prova da cidadania para fins desta denúncia deverá ser feita com o título eleitoral ou com documento que a ele corresponda. De toda forma, irrefutável que o exercício do direito de representação contra qualquer cidadão pátrio, entre os quais abrangidos também os Vereadores, condiciona-se a ao cumprimento de requisitos formais.

Consta jungida com a petição a comprovação de eleitor dos denunciantes Vivian Delfino Motta e Rodrigo Umbelino da Silva, partes que cumpriram com o requisito legal quanto à legitimidade para oferecer a denúncia escrita sobre suposta infração político-administrativa praticada por Vereador da Câmara Municipal de São Roque.

Independente de ser eleitor deste Município, qualquer cidadão, portanto, pode ser autor de denúncia de infrações que tenha conhecimento, porquanto a apresentação do título serve, tão somente, para comprovar a cidadania exigida por lei – e não a situação de residência.

Por fim, observo que, nos termos do art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, a denúncia da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, devendo ser escrita, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, o que consta da denúncia. Assim, os denunciantes são partes legítimas para oferecer a denúncia escrita sobre suposta infração político-administrativa praticada por Vereador.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

B. DO RECEBIMENTO

A denúncia oferecida em 13 de dezembro de 2024 precisa ser submetida à apreciação pelo Plenário na primeira reunião ordinária, realizada em 04 de fevereiro de 2024. Nesta oportunidade, a maioria dos Vereadores presentes Câmara Municipal deve deliberar pelo recebimento ou não da matéria.

In casu, não vejo motivo para que seja convocada sessão extraordinária para tanto, sequer que o assunto seja posto em pauta em eventual convocação extraordinária desta Augusta Casa, já que em 1º de janeiro de 2025 tomarão posse os novos Vereadores eleitos.

Eventual constituição de Comissão Processante nos últimos dias da legislatura em curso ocasionaria uma verdadeira insegurança jurídica, bem como uma afronta direta ao Decreto-Lei, já que o sorteio abrangeria tão somente os Vereadores reeleitos ou demandaria nova Comissão Processante no início de 2025, prejudicando os trabalhos daquela já constituída.

O Regimento Interno dispõe sobre a necessidade de que, protocolada a denúncia na Câmara Municipal de São Roque, antes dessa ir à Plenário, deverá ser submetida a análise sumária de Comissão composta por 3 vereadores desimpedidos, os quais serão escolhidos por sorteio.

No entanto, a Lei Orgânica do Município dispõe, no bojo do art. 50, em contrariedade à disposição Regimental, que deverá haver o recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal:

Art. 50. O processo de cassação do mandato do Vereador será regulado no Regimento Interno, observados os seguintes princípios:

- I - o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a motivação da decisão;
- II - iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, Vereador local ou associação legitimamente constituída;
- III - recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- IV - cassação do mandato por dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- V - votação individual;
- VI - conclusão do processo, sob pena de arquivamento em até noventa dias a contar do recebimento da denúncia;
- VII - o Vereador denunciante não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento de denúncia e

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

da de afastamento do denunciado, da comissão de cassação, dos atos processuais e do julgamento do acusado.

No mesmo sentido, resta estabelecido no Decreto-Lei nº

201/1967:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: [...]
II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

[...]

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

[...]

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Ou seja, entendo que, caso o Plenário decida, em sua maioria, pelo recebimento e prosseguimento do processo, na mesma sessão, o Presidente da Câmara sorteará a Comissão Processante que será composta por três vereadores, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator, conforme dispõe o art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/1967.

A Comissão Processante é espécie do gênero Comissões Temporárias. Assim, nos termos do art. 58, §1º da Constituição Federal, deve haver a observância da proporcionalidade partidária, a saber:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

Desse modo, a escolha (eventual sorteio) deve ser feito dentro da proporcionalidade de cada partido ou bloco parlamentar que compõe a Câmara Municipal. E o Regimento Interno da Casa Legislativa aplica-se

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

subsidiariamente apenas quando não está em desacordo com o Decreto-Lei nº 201/1967.

C. DO PRAZO

O art. 5º, VII, do Decreto-Lei nº 20119/67, dispõe que o processo de cassação do Vereador deve ser concluído em até noventa dias, contados da data da notificação do acusado, lapso temporal que deve ser observado.

O prazo em questão é tido como decadencial, portanto, fatal e improrrogável. Nesse sentido, tem-se o teor do art. 207 do Código Civil de 2002, que prescreve: “Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição”.

III – DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO

No âmbito desta Casa Legislativa, o processo para declaração de perda de mandato cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar é congruente com o procedimento estabelecido no art. 5º, do Decreto 201/1967. Conforme assinala a lição de Maria Sylvania Z. di Pietro¹, tem-se:

O procedimento é o conjunto de formalidades que devem ser observadas para a prática de certos atos administrativos; equivale ao rito, a forma de proceder; o procedimento se desenvolve dentro de um processo administrativo.

Apenas após o recebimento do processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos e, dentro em cinco dias, notificará o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

Cabe aqui consignar que o Decreto-Lei nº 201/1967, em seu artigo 5º, I, expressamente prevê o impedimento do Vereador denunciante.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvania. Direito Administrativo. 24º Ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 623.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Conforme se verifica, a denúncia apresentada é subscrita por um Vereador da Casa. Sendo assim, o Vereador está impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os demais atos.

Após o prazo para apresentação de defesa, a Comissão Processante terá cinco dias para emitir parecer, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia. Caso a Comissão Processante decida pelo arquivamento, o parecer será submetido ao Plenário para deliberação.

Por sua vez, caso a Comissão Processante opine pelo prosseguimento, o seu Presidente designará, desde logo, o início da instrução, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Uma vez concluída a fase instrutória, deverá ser aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões finais escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão Processante emitirá o parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos vereadores e pelo denunciado. Todos que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um. Ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

Concluída a defesa oral, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. O quórum necessário para a cassação do mandato do Vereador é de maioria qualificada (2/3), ou seja, pelo menos 2/3 dos membros desta Casa devem votar pela cassação do mandato.

O resultado da votação será proclamado imediatamente pelo Presidente da Câmara, fazendo lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração.

No caso de condenação, o Presidente da Câmara expedirá Decreto Legislativo de cassação do mandato de Vereador. Por sua vez, se o resultado for pela absolvição, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo. Em qualquer das hipóteses, o Presidente deve comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ressalte-se que o denunciado deve ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

Por fim, o depoimento pessoal do parlamentar é direito indisponível e a sua ausência implica a nulidade do processo de cassação. Não alcançado o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, necessário para a cassação do mandato eletivo, deve-se reconhecer a nulidade do ato de cassação.

IV – DA INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

O processo de cassação de mandato de Vereador observará o rito estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, previsto para o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, conforme disposto no § 1º do art. 7º, inexistindo previsão quanto à aplicação dos dispositivos do Código de Processo Civil ou do Código de Processo Penal.

Assim, aplica-se ao processo administrativo de cassação do mandato de vereador o disposto no Decreto-Lei nº 201/67 (art. 7º, § 1º), sendo de resto inaplicáveis à espécie, por incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, eventuais disposições legais ou regimentais, ou mesmo o uso da analogia com as normas que tratam do processo penal.

Em homenagem ao princípio republicano da separação de poderes, a intervenção judicial em procedimento político-administrativo de cassação de Vereador é medida excepcional, imprescindendo da demonstração de ofensa a princípio constitucional ou de transgressão à legislação de regência.

Tratando-se de processo de natureza eminentemente política-administrativa, a análise do Judiciário acerca da cassação do mandato de vereador pela respectiva Casa Legislativa restringe-se aos aspectos formais do procedimento, velando-se em especial pelo respeito ao contraditório e a ampla defesa.

Para a cassação do mandato do Vereador, deve ser obedecido o rito descrito no art. 5º do Decreto Lei 201/67 a fim de garantir a ampla

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

defesa e o contraditório do denunciado. Face à gravidade da sanção que pode ser imposta pela Casa Legislativa, imprescindível que o procedimento seja rigorosamente observado, sob pena de nulidade dos respectivos atos.

Sobre o tema, a Lei Orgânica do Município da Estância Turística de São Roque, dispõe:

Art. 48. A Câmara de Vereadores cassará o mandato do Vereador quando, em processo regular em que é dado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art. 49. São infrações político-administrativas do Vereador:

- I - deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento;
- II - utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III - fixar domicílio fora do Município, salvo a hipótese estabelecida no inciso V, do artigo 42, desta lei;
- IV - proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar.

As infrações político-administrativas praticadas por Vereador são aquelas definidas no artigo 7º do Decreto-Lei nº 201/1967, por ser a legislação federal vigente que dispõe sobre a responsabilidade dos Edis. Neste sentido:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

- I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
 - II - Fixar residência fora do Município;
 - III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.
- § 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

In casu, alega-se que o Vereador procedeu de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Por fim, o papel da Comissão Processante não é de investigação, tão pouco de acusação, mas sim de julgamento, pois num primeiro momento é ela quem decide sobre a procedência da acusação. Com tal papel, é imprescindível que aja de forma imparcial, abstendo-se da produção de provas (salvo em situações excepcionais e para esclarecer algo já alegado pelas partes).

Ou seja, a produção probatória é de incumbência das partes, descabendo à Comissão substituir-se a elas no intuito de buscar a comprovação

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

de fatos que, apesar de articulados, não tenham sido demonstrados pelos interessados. Deveras, acaso exista a necessidade de investigação dos fatos narrados na denúncia, o rito de cassação não é o caminho, uma vez que a Comissão Processante não se presta a este papel.

Aliás, da leitura acurada do art. 3º, III, do Decreto-Lei em pauta, depreende-se que a instrução ocorre para tornar viável o depoimento do denunciado e a inquirição das testemunhas arroladas quando da defesa. Consequentemente, o rito parece partir do pressuposto de que a denúncia deve vir acompanhada de provas pré-constituídas.

V – CONCLUSÃO

Inicialmente consigno que esta Procuradoria se limita a elucidação jurídica quanto à tipificação/procedimento para apuração das infrações político-administrativas, não cabendo qualquer análise sobre o mérito da denúncia, já que é competência dos Vereadores, representantes legítimos do povo, a apuração da prática de infração política-administrativa pelo Vereador e o julgamento político.

Ou seja, não cabe ao órgão jurídico fazer qualquer análise sobre o mérito da denúncia, o que cabe tão somente aos Vereadores, pois conferida a estes a competência apurar a prática de infração política-administrativa pelo Vereador e julgar pela cassação ou não de seu mandato.

Em razão de todo o exposto, reitero os termos do presente Parecer, devendo as notificações e cientificações requeridas sejam realizadas após a análise pelo Plenário acerca do recebimento da denúncia.

É o parecer.

São Roque, 16 de dezembro de 2024.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 353.034